

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-478-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 14 e 18 de junho de 2022, apresentou como temática central “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I”, realizado no dia 14 de junho de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade e inclusão digital, direitos fundamentais de cidadania, diversidade, diretrizes da personalidade e dignidade da pessoa humana, bem como políticas públicas e tributação sob o prisma da solidariedade social..

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dra. Riva Sobrado De Freitas – Unoesc

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie/UNB

A DESUMANIZAÇÃO E NEGAÇÃO DE CIDADANIA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PSICOSSOCIAL E OS LIMITES À LIBERDADE DE IMPRENSA NO ÂMBITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

DEHUMANIZATION AND DENIAL OF CITIZENSHIP TO PEOPLE WITH PSYCHOSOCIAL DISABILITIES AND THE LIMITS TO PRESS FREEDOM WITHIN THE FRAMEWORK OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Guilherme Burzynski Dienes ¹

Flavia Piva Almeida Leite ²

Milene Facciolo Pires ³

Resumo

Experiências vivenciadas pelas pessoas com deficiência psicossocial e transtornos mentais são utilizadas como fonte de curiosidade e alívio cômico pelos meios de comunicação social, apesar de serem tuteladas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007. O objetivo do presente trabalho é avaliar se a imprensa e os meios de comunicação sociais contribuem para a erosão da cidadania dessas pessoas. Emprega-se o método dedutivo de abordagem através de revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso. Os resultados explicitam a responsabilização dos meios de comunicação como um dever constitucional que não pode ser mais ignorado.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Deficiência psicossocial, Transtorno mental, Estigma, Liberdade de imprensa

Abstract/Resumen/Résumé

Experiences endured by people with psychosocial disabilities and mental disorders are portrayed as a source of curiosity and comic relief by the media, despite their protection under the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities of 2007. The objective of the present work is to evaluate if the press and the means of public communication contribute to the erosion of the citizenship of these people. The deductive method of approach is employed through literature review, document analysis and case study. The results demonstrate the accountability of the media as a constitutional duty that can no longer be ignored.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Membro do grupo de pesquisa Direito à inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

² Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP na sub-área Direito Urbanístico. Líder do grupo de pesquisa Direito à inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

³ Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Membro do grupo de pesquisa Direito à inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Psychosocial disability, Persons with mental health conditions, Social stigma, Freedom of the press

1 INTRODUÇÃO

Ao presente momento, as pessoas com deficiência psicossocial e transtornos mentais têm seus momentos mais caros e vexatórios expostos por parte da mídia, imprensa e em redes sociais, utilizados como fonte de curiosidade ou alívio cômico: quem seriam essas pessoas?

Aborda-se no presente trabalho o conceito da deficiência psicossocial na forma da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, verificando-se a aproximação de sua vivência com outras formas de exclusão, negação de cidadania e desumanização, especificamente o racismo.

Após, é efetivado um estudo de caso avaliando o resguardo à dignidade e à honra em sua colisão com os direitos fundamentais de liberdade de expressão e imprensa, destacando a incorporação do conceito social e cultural de racismo e a correlação dessas circunstâncias de exclusão à realidade da pessoa com deficiência psicossocial.

Diante dessa problemática, a discussão da presente pesquisa tem por objetivo avaliar se a imprensa e os meios de comunicação sociais contribuem para a erosão da cidadania das pessoas com deficiência psicossocial e transtornos mentais. Em um segundo momento, verificar se há algum impedimento para que possam ser responsabilizadas pelo ordenamento pátrio, sob a perspectiva dos direitos fundamentais.

Para tanto é realizada a revisão da literatura sobre os temas apurados, análise documental de Resoluções e relatório do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas com o estudo de caso de duas decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e abordados através do método dedutivo. Com isso, passa-se ao primeiro ponto de análise onde se busca avaliar a incorporação do conceito social de deficiência como direito fundamental e a definição da deficiência psicossocial.

2 A INCORPORAÇÃO DO CONCEITO SOCIAL DE DEFICIÊNCIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA PSICOSSOCIAL

A dignidade da pessoa humana possui uma aparente indefinição de conteúdo que permite que essa norma seja realizada “em diferentes medidas” (ALEXY, 2008, p. 114). Para poder identificar o seu conteúdo em dado caso, deve-se pressupor a:

existência de duas normas de dignidade humana: uma regra da dignidade humana e um princípio de dignidade humana. A relação de preferência do princípio de dignidade humana em face de outros princípios determina o conteúdo da regra da dignidade humana. Não é o princípio que é absoluto, mas a regra, a qual, em razão de sua

abertura semântica, não necessita de limitação em face de alguma possível relação de preferência (ALEXY, 2008, p. 113).

A (re)construção do conteúdo da dignidade humana compõe o esforço argumentativo em cada caso que se pretenda atingir “resultados constitucionalmente corretos” (ALEXY, 2008, p. 573).

Tarefa aqui abordada sob a perspectiva da cidadania, do valor social do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, compondo, assim, os fundamentos da República Federativa do Brasil no teor do art. 1º, incisos II a V, CRFB. A soberania do inciso I não deixará de ser contemplada, posto que o cerne da análise envolve a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio como Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, CRFB (LEITE, 2012).

Antes de se adentrar nas inovações que o conceito social de deficiência trouxe e no conceito próprio de deficiência psicossocial é preciso uma reflexão sobre a condição humana. Ao presente momento, certas pessoas têm seus momentos mais caros e vexatórios expostos na mídia, imprensa e em redes sociais, utilizados como fonte de curiosidade ou alívio cômico: quem seriam essas pessoas?

Através do documentário *The Secret life of the manic-depressive* (STEPHEN..., 2010) o ator inglês Stephen Fry relata as suas experiências pessoais com o transtorno maníaco-depressivo¹, e busca entender o seu próprio sofrimento psíquico e relutância em iniciar o tratamento medicamentoso que lhe foi prescrito. Tenta encontrar respostas por meio de entrevistas a outros artistas e pessoas comuns, identifica suas dificuldades e conquistas pessoais, dando um rosto, um nome e um sobrenome a pessoas que potencialmente seriam desumanizadas se divulgadas as suas ações em estado psicótico. Isso quando não desacreditadas em seus momentos privados ao se “tornarem incapazes de apreciar a vida” (JAMISON, 1996, p. 217), sem esperança quanto a existência de algo animador além do horizonte de miséria que lhes assola repentinamente e retrocede sem avisar.

Um dos entrevistados, o psiquiatra Dr. Mark Salter, apresenta um formulário e relata que a aposição de sua assinatura nesse documento, junto com a de outro médico e um assistente social, proibiria alguém no Reino Unido de requisitar um passaporte, viajar do país, votar, de ir e vir, em suma, cercearia a cidadania da pessoa por meio de internação compulsória em prol de

¹ Atualmente nomeada como Transtorno afetivo bipolar pela Classificação Internacional de Doenças sob o código F31, conforme explana BOGOCHVOL (2016).

sua saúde e segurança do paciente, bem como a segurança de outros (STEPHEN..., 2010).

Por três vezes a neurocirurgiã Dra. Elizabeth Miller vivenciou essa experiência no hospital psiquiátrico de Bethlem e acredita que ter sido institucionalizada ajudou ela a se recuperar suas crises agudas de mania (STEPHEN..., 2010), fenômeno aqui descrito através das experiências pessoais da psiquiatra e pesquisadora do John Hopkins Ph.D. Kay Redfield Jamison como pessoa também diagnosticada com transtorno bipolar:

Há uma espécie particular de dor, elação, solidão e terror envolvida nesse tipo de loucura. Quando você está no seu auge é colossal. As ideias e sentimentos se apresentam rápidas e frequentes como estrelas cadentes, e você as segue até encontrar outras estrelas ainda melhores e mais brilhantes [...] Mas, em algum lugar, isso se altera. As ideias rápidas se tornam rápidas demais e se acumulam em grandes quantidades; a confusão de forma esmagadora toma o lugar da clareza. A memória se esvai. O humor e a sua assimilação no rosto de amigos são substituídos por medo e preocupação. [...] Tudo que anteriormente se movia em uma direção agora anda pela contramão – você agora é facilmente irritável, raivoso, amedrontado, incontrollável e totalmente emaranhado nas cavernas mais obscuras de sua mente. Você nunca soube que essas cavernas estavam lá. E isso nunca irá acabar, pois a loucura esculpe a sua própria realidade (JAMISON, 1996, p. 67, tradução nossa)

No documentário (STEPHEN..., 2010), Elizabeth revisita o seu antigo local de internação, recolhe as memórias fragmentadas de suas crises psicóticas: a sua internação teria se dado apenas 6 meses após a sua formação como uma das mais brilhantes jovens neurocirurgiãs de toda a Grã-bretanha. Com sua alta, retornou a atender pacientes como clínico geral em meio período para tentar conter o seu stress. Jamais imaginaria que alguém com seu diagnóstico conseguisse ser contratada para o seu antigo trabalho, mentia inescrupulosamente sobre o seu histórico clínico e recomendava outras pessoas a mentir também, isso até a aprovação de novas legislações naquele país que, segundo relata, tornaram efetivamente ilegal discriminar alguém com base em diagnósticos de transtornos mentais.

Essa preocupação de perder a profissão e não poder mais trabalhar é compartilhada por diversas das pessoas entrevistadas, acompanhada por muitos pelas ideias de suicídio. A esse respeito, tomando a linha de frente contra o estigma em corajosas palavras:

Médicos andam, por razões óbvias de licenciamento e privilégios clínicos, relutantes em tornar os seus problemas psiquiátricos conhecidos a outras pessoas. Essas preocupações são com frequência altamente justificáveis. Eu não tenho ideia alguma sobre quais serão os efeitos a longo prazo, em minha vida pessoal e profissional, por discutir tais assuntos tão abertamente, mas quaisquer sejam as consequências, elas devem ser melhores que continuar a ficar calada. Eu estou cansada de me esconder, cansada das energias desperdiçadas e amarradas, cansada da hipocrisia, e cansada de atuar como se eu tivesse algo a esconder. Uma pessoa é o que ela é, e a desonestidade de se esconder atrás de um diploma ou uma titulação, ou qualquer forma e coleção de palavras, ainda continua sendo isso: desonesto. Necessário, talvez, mas desonesto. Eu continuo a me preocupar sobre a minha decisão de falar publicamente sobre a minha doença, mas uma das vantagens de ter tido a doença maníaco-depressiva por mais de trinta anos é ver que pouquíssimas coisas aparentam ser insuportavelmente difíceis (JAMISON, 1996, p. 7, tradução nossa).

JARMAN (2011, p. 16, tradução nossa) aponta que os modelos psiquiátricos tradicionais “classificam as pessoas como doentes ou não” e a aceitação desse diagnóstico exige que os “pacientes que cumpram o tratamento aceitem esse novo entendimento limitado e diminuído de si mesmos”. Com isso, invocar o padecimento de diagnósticos psiquiátricos se torna uma forma de “incapacitar retoricamente” alguém e impedir que essa pessoa atribua um próprio significado à sua vivência (PRENDERGAST, 2001, p. 57 *apud* JARMAN, 2011, p. 25, tradução nossa).

Assim:

Essa negativa de personalidade própria é posta em prática pela insistência da profissão psiquiátrica de que os clientes do sistema de saúde mental não teriam capacidade de entender e aprender com suas próprias experiências, o que, de uma perspectiva médica, significa que eles resistem em aceitar o diagnóstico de sua doença. Em outras palavras, como Prendergast assevera, uma vez diagnosticado, os pacientes (agora assim definidos como tal) não são capazes de produzir a própria narrativa de sua experiência especialmente se isso diferir das interpretações impostas pelos médicos. [...] O resultado de dispensar as palavras, os sentimentos, e os testemunhos de pessoas em estados de sofrimento psíquico é, ulteriormente, roubá-las de sua significação pessoal e forçar a forma de entendimento sobre suas próprias vidas a uma própria internação involuntária (JARMAN, 2011, p. 25, tradução nossa).

A distância do Brasil entre esses relatos estadunidenses e britânicos nesses temas é meramente geográfica. Para ilustrar esse ponto, uma breve digressão: até pouco tempo o sonho de muitos jovens ao completar dezoito anos era poder ter, em sua maioridade, o privilégio de dirigir um veículo automotor. A alegria de alguns talvez logo se desfez ao se deparar com o seguinte questionário vigente e aplicado para admissão de condutores:

- 1) Você toma algum remédio, faz algum tratamento de saúde? SIM () NÃO () [...]
- 3) Você já sofreu de tonturas, desmaios, convulsões ou vertigens? SIM () NÃO ()
- 4) Você já necessitou de tratamento psiquiátrico? SIM () NÃO ()
- 5) Você tem diabetes, epilepsia, doença cardíaca, neurológica, pulmonar ou outras? SIM () NÃO () [...]

Obs.: Constitui crime previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 2022, n.p.).

Retomando essa digressão dessa vez com o sonho de se ingressar no ensino superior, concluída a graduação, vencida a batalha, superado o insuperável, teria essa pessoa tanta certeza de que poderia exercer a sua atividade profissional, considerando a exigência de capacidade para a inscrição em certos órgãos de classe como, por exemplo, pelo art. 8º, I, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 1994), pelo Capítulo XIV do Código de Ética Médica (BRASIL, 2018), pelo art. 2º da Lei que regula o exercício da profissão de engenheiro e agrônomo (BRASIL, 1966)?

Sem prejuízo de maiores considerações sobre essas questões em outra oportunidade,

identifica-se com toda essa exposição que as condições psiquiátricas relatadas possuem uma correlação direta com a exclusão social, fenômeno cuja explicação ultrapassa o escopo do paradigma médico, denotando a insuficiência desse modelo para avaliar essas questões, aqui considerado pela:

característica de presumir que a deficiência é localizada em incapacidades biológicas dentro do individual, “negando a realidade da discriminação” (WATERMEYER, 2013, p. 14); políticas e serviços conseqüentemente visam consertar a pessoa incapacitada (CROSSLEY, 1999). Implícita na figura de “corpo danificado” erigida pelo modelo médico estão as presunções não questionadas sobre o que seria o corpo normal. Assim, esse modelo é dirigido por um “imperativo moral à ‘normalidade saudável’” (WATERMEYER, 2013, p. 29) que irá curar ou reabilitar as incapacidades; assim considerando as pessoas incapacitadas como diferentes e inferiores, uma premissa que justificaria a sua exclusão e criaria barreiras para criação de direitos e garantias (CROSSLEY, 1999) (ARTILES, 2014, p. 334, tradução nossa).

Conseqüentemente, ARTILES (2014, p. 334, tradução nossa) aponta que devido à atribuição da deficiência como uma causa biológica, a exclusão passa a ser explicada como “natural e não podendo ser atribuída a qualquer causa social”, eliminando a justificativa para a concessão de benefício ou assistência social e os qualificando como uma mera “caridade” da sociedade.

Ultrapassando essa ótica assistencialista “emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere” (PIOVESAN, 2022, n.p.), e para “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 2009) conceitua-se no art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009).

As barreiras descritas pela convenção não se resumem apenas a restrições físicas ou arquitetônicas: correspondem a todos os obstáculos que impeçam a vida independente, a participação plena na sociedade e “o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias de informação e comunicação”, bem como aos “serviços e instalações públicos ou de uso público, tanto na zona urbana quanto na rural”, nos termos do Item 1, art. 9º, “Acessibilidade”.

Dentre esses obstáculos se incluem as barreiras decorrentes das atitudes, devendo ser favorecido e fomentado a integração e o respeito com relação às pessoas com deficiência, como política de conscientização firmada pelo Item 2, alíneas a, b, c e d do art. 8º do diploma. Como

consequência, reputa-se discriminatória, pelos termos do art. 2º:

qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro (BRASIL, 2009).

Todas as formas de discriminação negativas são contempladas, incluindo a negativa à realização de adaptações razoáveis, ajustes e modificações para que as pessoas possam exercer seus direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades, devendo haver salvaguardas para prevenir abusos em “todas as medidas relativas ao exercício da capacidade civil”, nos termos do art. 12 da Convenção.

Assim, a pessoa com deficiência psicossocial no contexto da norma corresponde às pessoas com impedimento de longo prazo de natureza mental que têm a sua participação plena na sociedade obstruída em decorrência de barreiras devidas às atitudes e ao ambiente em que se encontram. Sobre o conteúdo dessa disposição, Romeu Kazumi Sasaki entende que:

o termo "pessoa com deficiência psicossocial" não é o mesmo que "pessoa com transtorno mental". Trata-se, isto sim, de "pessoa com seqüela de transtorno mental", uma pessoa cujo quadro psiquiátrico já se estabilizou. Os transtornos mentais mais comuns são: mania, esquizofrenia, depressão, síndrome do pânico, transtorno obsessivo-compulsivo e paranóia. O Dr. João Navajas já dizia em 1997: "Se houver seqüelas, essas pessoas poderão se adequar às limitações sem deixar suas atividades do dia a dia, como estudar ou trabalhar" (Sociedade Brasileira de Psiquiatria e Comunidade Terapêutica Dr. Bezerra de Menezes) (SASSAKI, 2010, n.p.)

Compreensão similar é exposta por AMARAL (2018) que acolhe o conceito de deficiência como uma correlação entre a lesão no corpo e o ambiente, reconhecendo o sofrimento psíquico como “um fenômeno complexo e histórico de estado de não-equilíbrio, cuja demanda não é por uma clínica que persiga solução-cura, mas a emergência de vida, de sociabilidades e subjetividade” (AMARAL, 2018, p. 486).

Problemas surgem desses conceitos: não existiria a alta probabilidade de que a recorrência de estados instáveis de consciência, caso não tratados, resultem em uma inevitável lesão permanente, tais como alguns dos relatos citados por JAMISON (1996) e STEPHEN...(2010)? Reconhecida essa possibilidade, a norma não deveria amparar preventivamente essas pessoas? Deve-se aguardar as seqüelas aparecerem para essas pessoas serem tuteladas? Quem discrimina diferencia o espectro de incapacidade do excluído?

Como compreender essas questões diante do tratamento individualizado conferido ao direito à saúde através da alínea b, do art. 25 da Convenção (BRASIL, 2009), onde se determina que o acesso a serviços de saúde deve se dar por meio de programas que atendam às necessidades particulares das pessoas com deficiência, fornecendo “diagnóstico e intervenção

precozes” projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais?

Mantida essa indagação, soma-se outra análise em paralelo.

Com base nessa Convenção e fundada na preocupação de que as pessoas com transtornos mentais ou deficiências psicossociais possam ser sujeitas à “discriminação generalizada, estigma, preconceito, violência, exclusão social e segregação, internação ilegal ou arbitrária, supermedicalização e tratamentos que desrespeitam a sua vontade e autonomia” (UNITED NATIONS, 2016, n.p., tradução nossa) o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas expediu a Resolução nº 32/18, determinando que o alto comissariado para os direitos humanos preparasse um relatório sobre a integração da perspectiva de direitos humanos nas políticas de saúde mental, avaliando a concretização dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com transtornos mentais ou deficiências psicossociais.

Esse relatório foi submetido à 34ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU (UNITED NATIONS, 2017) e chega, também, a uma conclusão diversa sobre o conceito de deficiência psicossocial. Ali considera a saúde como um “estado completo de bem estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade” (p. 3, tradução nossa) e a saúde mental como o “bem estar em que o indivíduo percebe as suas próprias habilidades, consegue lidar com os estresses normais da vida, trabalhar produtivamente e contribuir com a sua comunidade” (p. 3, tradução nossa) e passa a definir três categorias, a saber:

Pessoas utilizando os serviços de saúde mental (que são usuários atuais ou potenciais dos serviços de saúde comunitários); pessoas com transtornos mentais; e **pessoas com deficiências psicossociais, nominalmente, pessoas que, independente de sua autoidentificação ou de diagnóstico de estado de saúde mental, enfrentam restrições no exercício de seus direitos e barreiras para a participação social com base em um impedimento real ou perceptível**. Essas categorias podem se sobrepor: um usuário dos serviços de saúde mental pode não possuir um transtorno mental e algumas pessoas com transtornos mentais podem não enfrentar restrições ou barreiras para a sua integral participação na sociedade. Esses agrupamentos não devem determinar ou enfraquecer a proteção a seus direitos reconhecidas pelos tratados de direitos humanos, incluindo os direitos consagrados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (UNITED NATIONS, 2017, p. 3-4, tradução nossa, grifo nosso).

Esse impedimento real ou perceptível seria aquele referente à condição de saúde própria da pessoa com deficiência psicossocial ou quando as demais pessoas discriminam alguém presumindo que a pessoa excluída possui algum impedimento, que existe apenas na mente do discriminador e não na realidade (UNITED NATIONS, 2022).

Sedimentadas essas considerações a respeito do conceito da deficiência psicossocial, verifica-se a sua aproximação com outras formas de exclusão, negação de cidadania e desumanização, assunto será tratado o título a seguir.

3 A CORRELAÇÃO ENTRE CAPACITISMO E RACISMO COMO TÉCNICAS DE EXCLUSÃO SOCIAL

A distinção de uma identidade de grupo pressupõe a existência daquilo que é outro, o que implementa uma diferença de agir com relação a quem a ele não pertence (DE GIORGI, 2017), tratando-se de uma forma da sociedade moderna de “construir a alteridade como correlato das operações seletivas de cada um dos sistemas sociais. Como aquilo que deve ser mantido à distância” (DE GIORGI, 2017, p. 329-330).

Avaliando o contexto estadunidense, ARTILES (2014) aponta que desde o século XIX os conceitos de “raça e deficiência estariam interligados e relacionados à ideologias que pregavam uma hierarquia evolucionária” (p. 330, tradução nossa), sendo as “raças não-brancas rotineiramente correlacionadas às pessoas com deficiência, sendo ambas retratadas como atrasadas evolutivamente” (Baynton 2001, p. 36 *apud* ARTILES, 2014, p. 331, tradução nossa).

Assim, “as atribuições de deficiência eram frequentemente usadas para justificar a escravidão e negar direitos civis básicos aos afro-americanos” (BAYNTON, 2001 *apud* ARTILES, 2014, p. 331). Segundo JARMAN (2011), a oposição a essas falsas conjecturas biológicas que imputam a uma raça eventuais “anomalias físicas, instabilidades psicológicas, ou inferioridade intelectual tem frequentemente deixado intacto o estigma com relação à deficiência” (p. 9, tradução nossa).

Enquanto a discussão sobre o racismo ganha proeminência na arena política, “as perspectivas sobre a deficiência padecem de relativa invisibilidade” (JARMAN, 2011, p. 9, tradução nossa), uma competição desnecessária entre dois grupos historicamente excluídos (JARMAN, 2011), que no contexto estadunidense, ainda se entrelaça pelo entendimento de que o sistema educacional voltado às pessoas com deficiência teria sido utilizado como uma ferramenta para persistir com a segregação racial nos colégios após a sua vedação pela Suprema Corte daquele país (FERRI; CONNOR, 2005).

Nesse contexto apontado, a crença de que as pessoas com deficiência são inferiores ou que algumas raças seriam superiores que outras, ou seja, o capacitismo e o racismo correspondem a “ferramentas gêmeas da exclusão” (FERRI; CONNOR, 2005, p. 470).

Essa circunstância pode ser verificada indiretamente no próprio entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no caso *Ellwanger* (BRASIL, 2003): julgou-se pelo crime de racismo um autor e dono de editora que se dedicava a escrever e publicar livros que negavam a existência do holocausto nazista e pregar a inferioridade do povo judeu.

A controvérsia: esse grupo social não se considera como uma raça e o conceito de raça,

por si, não seria científico, logo como o aplicar ao caso? Ministro Maurício Corrêa estabelece o parâmetro para tanto, da seguinte maneira:

A sociologia moderna identifica o racismo como tendência cultural, decorrente de construções ideológicas e programas políticos visando à dominação de uma parcela da sociedade sobre a outra. Para George Frederickson dá-se o racismo quando as diferenças étnicas e culturais são consideradas imutáveis, indelévels, atuando na prática das instituições com base nessas diferenças, gerando a pretensão de impor uma ordem racial.

O dicionário de Sociologia de Oxford procura explicar o fenômeno tendo como pressupostos três conceitos: - **racialismo**, que é “o tratamento desigual de um grupo populacional baseado apenas em sua posse de traços físicos ou outras características socialmente definidas como denotando uma raça particular”; - **racismo**, “um sistema determinista de crenças que sustenta o racialismo, ligando tais características a traços físicos ou psicológicos baseados em valoração negativa”; e **racialização**, “o processo social pelo qual um grupo social é categorizado como ‘raça’”. Sem dúvida, é o que fez o nazismo ao racializar o povo judeu e os alemães arianos, com o objetivo de promover o racialismo em relação aos primeiros. Isso não é outra coisa senão a prática de racismo (BRASIL, 2003, p. 568-569, grifo do autor).

Sem prejuízo de se tecer, em outra oportunidade, maiores considerações sobre a discriminação de pessoas com deficiência e o crime de racismo, ao que se observa, a técnica de exclusão social possui diversas semelhanças. O conflito entre direitos fundamentais travado com a preponderância da dignidade humana e da igualdade sobre a liberdade de expressão e de imprensa, nesses termos, constitui um importante precedente a ser considerado e aplicado como caso análogo em um eventual reproche a discursos capacitistas.

Seria possível cogitar, contudo, que as pessoas com deficiência teriam direito a proteção a honra enquanto pertencentes a um grupo social excluído e marginalizado?

4 DIREITO FUNDAMENTAL À HONRA DE GRUPOS SOCIALMENTE EXCLUÍDOS: COLISÃO COM O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STF

Os direitos fundamentais presentes no artigo 5º da Constituição Federal são nela categorizados como direitos com a máxima proteção, cláusulas pétreas, direitos indisponíveis de que são titulares todas as pessoas indistintamente, tendo por atributo satisfazer os valores da sociedade e promover a igualdade (FERRAJOLI, 2002). Particularmente, resguardar o princípio da dignidade humana, o qual é correlacionado ao direito à cidadania, “à vida, à liberdade, à igualdade e à integridade do ser humano” (NUNES; MONTES NETTO; SILVEIRA, 2021, p. 277).

Ante esse arcabouço protetivo, os casos concretos se mostram complexos, observando-se conflitos entre esses direitos. E, ao serem sopesados, surgem diversos questionamentos,

sobre qual deles deve prevalecer e por que razões, bem como sobre qual seria o procedimento argumentativo apropriado para dirimir esses conflitos.

Para tanto, a aplicação do princípio da proporcionalidade pode guiar a solução a ser encontrada pelo Poder Judiciário, vez que contempla a segurança jurídica e a justiça, as quais têm em comum a busca por uma decisão coerente e justificável (ALVES, 2010). Assim, é empregando esse princípio que o Supremo Tribunal Federal tem solucionado os conflitos por meio da ponderação na análise dos casos concretos.

Configura-se a colisão entre direitos fundamentais a situação em que os direitos à dignidade, à honra, à personalidade e à liberdade de expressão entram em conflito, levando a se estabelecer uma “relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto” (ALEXY, 2008, p. 96).

O caso Ellwanger (BRASIL, 2003) demonstra uma situação de colisão entre os direitos à liberdade de expressão, de imprensa e à dignidade do povo judeu. Aquele é disposto pela CRFB, no artigo 5º, como parte integrante do direito geral de liberdade. No inciso IV se assegura a “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

De um outro lado, assegura-se o “direito de resposta, proporcional ao agravo”, não se afasta a proteção à liberdade de crença, assegurada no inciso VI do mesmo artigo supracitado, e tampouco se ignora que a supressão e repúdio às formas de discriminação e racismo consistem em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil como princípio que rege as suas relações internacionais, no teor do art. 3º, IV, 4º, além de se tratar de crime imprescritível pelo art. 5º, XLII, CRFB.

Siegfried Ellwanger (BRASIL, 2003) dono de editora e autor de obras antisemitas se escorou na liberdade de expressão e de imprensa, além de sustentar que os judeus não constituiriam uma raça, tratando-se de conceito não científico e que por isso não teria praticado nenhum crime.

Ao acolher o conceito social de raça outrora exposto, a Corte Suprema optou por elevar o direito à dignidade da pessoa humana e à honra em detrimento do direito à liberdade de expressão e pensamento, vez que deste não decorre um “direito à incitação ao racismo”, até porque um direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas, tal como ocorre, por exemplo, com os delitos contra a honra” (BRASIL, 2003, p. 584).

A liberdade de expressão se apresenta como um direito fundamental condicionado a limites morais e jurídicos, não podendo acolher pretensões que se esforcem para acabar com a dignidade das pessoas e tornar sem efeito as demais normas constitucionais.

Segundo FARIAS (1996), a honra deriva do próprio atributo da dignidade e da integração do indivíduo à sociedade, correspondendo ao apreço de si mesmo e respeito que se reserva a essa pessoa por parte dos outros, sendo um dos sentimentos da personalidade. Abrange tanto a honra objetiva, refletida na reputação social, como a honra subjetiva, reproduzida no sentimento da própria pessoa sobre sua dignidade moral (FARIAS, 1996).

Apesar de o direito à liberdade de expressão ter sido preterido no caso Ellwanger (BRASIL 2003), ele persiste como atributo da cidadania e instrumento de controle social e político: permitir que as pessoas digam o que pensam certamente é indispensável para a cidadania e produz efeitos benéficos para a sociedade, a exemplo de resguardar a autonomia privada e autodeterminação dos cidadãos, auxiliando-os a criticar e cobrar de seus governantes (DWORKIN, 2006).

A particularidade do caso Ellwanger se dá por ter cometido o racismo na condição de sócio e escritor da Editora Revisão, havendo, assim, violação aos limites do direito à liberdade de imprensa, derivação direta da liberdade de expressão.

Liberdade essa que é assegurada pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso IX, ao prever que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, com o constituinte já prevendo o possível conflito com relação aos direitos de personalidade “ao garantir o direito de resposta proporcional ao agravo” (MARTINS, 2012, p. 301).

Conforme destaca MARTINS (2012), a comunicação social como direito fundamental se vê regulada especificamente pelos art. 220 a 224 da CRFB, com a determinação de que seu exercício se dê em respeito e observância aos demais preceitos fundamentais através dos seguintes preceitos, *in verbis*:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no Art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 3º Compete à lei federal:

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A respeito do que estatui o §1º, corresponderia a uma “reserva legal formulada de modo negativo: nenhuma lei conterá dispositivo restritivo em face das liberdades de comunicação social, [...] salvo o disposto no art. 5º, VI, V, X, XIII e XIV da CF” (MARTINS, 2012, p. 302).

Desse modo:

a lei poderá criar óbices à expressão anônima do pensamento (inc. IV); poderá também, como visto, regulamentar o direito de resposta (inc. V); poderá restringir as liberdades de comunicação para assegurar o direito de indenização por danos materiais ou morais violadores dos direitos fundamentais de personalidade (intimidade, vida privada, honra e imagem). Por fim, a lei poderá também até mesmo restringir um elemento bastante importante da área de proteção das atividades de comunicação social, qual seja, o sigilo da fonte, quando este não for “necessário ao exercício profissional”, no caso, ao exercício da liberdade de comunicação social em face dos processos de produção editorial de imprensa ou de programação radiofônica ou televisiva (liberdade de radiodifusão). [...]

isso significa que não há a presença de uma reserva legal simples, não definidora do propósito a ser perseguido pelo legislador ou com prévia escolha dos meios a serem implementados. Consequentemente, **diminui-se a discricionariedade legislativa, pois o legislador não é livre para perseguir os propósitos que quiser, porque estes já foram predefinidos pelo constituinte: garantir direito de resposta, garantir direitos fundamentais de personalidade etc** (MARTINS, 2012, p. 302, grifo nosso).

Em suma, o exercício da liberdade de imprensa constitui não só um direito individual, mas um direito da coletividade à informação (SILVA, 2012) tendo, portanto, função social. E justamente por ser condicionado aos demais assim como correlato à liberdade de expressão, não pode ser exercida de forma a perpetuar e promover a discriminação, a desonra alheia e a execração pública. Consequentemente:

sob o aspecto da atividade jornalística como essencial à formação da opinião pública, motor do processo democrático, até mesmo um mau jornalista realiza, no contexto de uma organização política pluralista, uma contribuição ao processo democrático no clássico mercado das ideias. Para o jornalista que individualmente agredir bens jurídicos coletivos ou privados, vale o Código Penal como intervenção estatal justificada em sua liberdade de comunicação social e/ou profissional (MARTINS, 2012, p. 307).

Pois bem. Em outra oportunidade e com base no conceito social e cultural de racismo, a Corte Constitucional fixou posicionamento no sentido de que as condutas homofóbicas e transfóbicas seriam consideradas racistas, ainda que não previstas expressamente pela Lei nº 7.716/89 (BRASIL, 2019). Invocou-se, para tanto, o princípio da proporcionalidade, na modalidade de proibição de proteção insuficiente, tomando em conta a “sistemática violência física e psíquica a essa população” (BRASIL, 2019, p. 292), a existência prévia de criminalização específica à discriminação contra grupos minoritários e a previsão de punições administrativas já existentes em leis estaduais esparsas (p. 293).

A narrativa e o texto religioso contrários a esse entendimento não configurariam a ilicitude, por si, por carecer de “intuito doloso de ofender” (p. 157), sendo vedadas as “exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero” (BRASIL, 2019, p. 190)

A configuração desses atos como formas contemporâneas do racismo preserva a incolumidade dos direitos da personalidade e busca inibir “comportamentos abusivos que

podem disseminar criminosamente o ódio público” (BRASIL, 2019, p. 125), que busquem dilapidar a honra, “à negação da alteridade, a subjugação social, da dignidade e da humanidade daqueles que por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico” (BRASIL, 2019, p. 560).

Com esse entendimento do Pretório Excelso, percebe-se a abertura para que haja a tutela jurídica coletiva de grupos discriminados em razão de sua própria condição minoritária (MAZZILI, 2015), considerando a sua relevância para a preservação da dignidade e da honra que dela decorre, bem como o desenvolvimento da cidadania através da integração social. Afinal:

Sob o aspecto jurídico, honra é um conceito que deve ser considerado de dois ângulos: o da honra subjetiva e o da honra objetiva. A honra subjetiva é a autoestima, é o sentimento que cada um tem de si mesmo, de seu próprio valor moral ou social. A honra objetiva é o conceito que recebemos socialmente, ou seja, a consideração que nos é, ou nos deve ser devida no meio em que vivemos – trata-se da estima social. Ora, tanto uma como outra das manifestações da honra são protegidas pela lei. Dignidade, por sua vez, não é senão um aspecto da honra subjetiva, ou seja, é o sentimento do nosso próprio valor moral ou social. Assim, quando uma pessoa, por meio de um escrito, uma manifestação ou ação qualquer, ofende indivíduos, ou todo um grupo social, discriminando-os em razão de suposta raça, ou por motivos étnicos ou religiosos, estará aí presente uma violação à honra ou à dignidade do grupo (MAZZILI, 2015, p. 291).

A priori, seria a ação civil pública prevista no art. 129, inciso II, CRFB o instrumento para defesa da honra objetiva enquanto bem jurídico vinculado a um interesse difuso de um grupo social submetido à discriminação propalada pela imprensa e sujeito a discursos de ódio em geral.

Algo impede esse instrumento de ser utilizado em prol das pessoas com deficiência psicossocial ou mesmo com transtorno mental, as resguardando da desumanização feita como alívio cômico ou fonte de curiosidade nos meios de comunicação social?

6 CONCLUSÃO

A incorporação ao ordenamento jurídico pátrio da Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com deficiência consagrou seus preceitos como direitos fundamentais que devem servir de base para uma ampla revisão da legislação pátria.

A incapacidade presumida por lei deixa a dignidade, a individualidade e a cidadania da pessoa a jugo da benevolência da autoridade de ocasião, invocando o temor da discriminação capacitista, que se entrelaça com o racismo enquanto prática de exclusão social.

Definir o conceito de deficiência psicossocial tem a sua relevância para fins de alocação de recursos em políticas públicas, especialmente na área de assistência pública e seguridade social. Essa distinção não serve de pretexto para deixar de aplicar a proteção da lei, para se obstar o acesso aos serviços de saúde e para tolerar o desamparo dessas pessoas contra a discriminação no mercado de trabalho e na sociedade em geral.

Cada nova “celebridade” de ocasião execrada em programas policialescos e de trivialidades revive o trauma de incontáveis pessoas, reforça as crenças capacitistas na população em geral e elimina a dignidade, a honra, a cidadania, o significado, o sonho e o valor de suas vidas. A responsabilização dos meios de comunicação é um dever constitucional que não pode ser mais ignorado.

REFERÊNCIAS

ALVES, N. C. Colisão de direitos fundamentais e ponderação. **Meritum**. v. 5, n. 1, p. 25-48, Belo Horizonte, jan./jun., 2010.

ARTILES, A. J. Untangling the racialization of disabilities: an intersectionally critique across disability models. **DuBois Review: Social Science Research on Race**, v. 10, n. 2, p. 329-347. Cambridge: Cambridge University Press, jan. 2014.

ARTILES, A. J. Toward an interdisciplinary understanding of educational equity and difference: The case of the racialization of ability. **Educational Researcher**, vol. 40, n. 9, p. 431-445, Estados Unidos: Sage Publications, 1 dez. 2011.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília, DF: Diário Oficial da União, ed. 211, seção 1, 01 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Brasília, DF:

Presidência da República, 1966. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5194.htm Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. **Lei 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Infraestrutura. Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. **Anexos à resolução CONTRAN nº 927, de 28 de março de 2022**. Brasília: Ministério da Infraestrutura, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao9272022ANEXO.pdf> Acesso em: 03 maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Tribunal Pleno. Relator: Celso de Mello. Data de Julgamento 13 jun. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 243, 05 out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424. Tribunal Pleno. Relator: Maurício Corrêa. Data de Julgamento 17/09/2003. **Diário de Justiça**, n. 26, 17 set. 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052> Acesso em: 05 maio 2022.

BOGOCHVOL, A. Bipolar, maníaco, depressivo. **Instituto da psicanálise lacaniana**. São Paulo, 19 maio 2016. Disponível em: <https://ipla.com.br/conteudos/trabalhos-cientificos/bipolar-maniaco-depressivo/> Acesso em: 04 maio 2022.

BUBLITZ, M. D. **Pessoa com deficiência e teletrabalho**: reflexões à luz do valor social do trabalho e da fraternidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

DE GIORGI, R. Por uma ecologia dos direitos humanos. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, ano 15, n. 20, p.324-340, jan./jun. 2017.

DWORKIN, R. **O Direito da Liberdade**: A Leitura da Moral na Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FARIAS, E. P. d. **Colisão de direitos**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Fabris, 1996.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRI, B. A.; CONNOR, D. J. Tools of exclusion: Race, disability, and (re)segregated education. **Teachers College Record**. vol. 107, 3ª ed, p. 453–474, 1 mar. 2005.

JAMISON, K. R. **An unquiet mind**: a memoir of moods and madness. 1ª ed. New York: Vintage Books, 1996.

JARMAN, M.. Coming up from underground: uneasy dialogues at the intersections of race, mental illness, and disability studies. In: BELL, Christopher M. **Blackness and disability: critical examinations and cultural interventions**. Michigan (Estados Unidos): Michigan State University Press, p. 9-29, 2011.

LEITE, F. P. A. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência: a busca por um modelo social. **Revista de Direito Brasileira**, v. 3, n. 2, set. 2021. p. 31-53. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2654>. Acesso em: 16 mar. 2022.

MARTINS, L. M. O Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei 13.146/15): uma análise social do direito à saúde mental e o novo instituto da tomada de decisão apoiada como fator emancipatório. **Direito médico e da saúde: o direito, a saúde e a justiça - cenários e desafios**. Brasília: OAB, Conselho Federal, p.469-496, 2018. Disponível em: <https://www.oab.org.br/visualizador?url=/publicacoes/download?LivroId=0000008951>. Acesso em: 02 maio 2022.

MARTINS, L. **Liberdade e Estado Constitucional: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2012.

MAZZILLI, H. N. Defesa de grupos raciais, étnicos e religiosos. **Revista Justitia**, São Paulo, n.70-71-72, vols. 204-205-206, jan./dez, 2015.

NUNES, D. H.; MOTTA NETTO, C. E.; SILVEIRA, S. S. A aplicação da teoria dos limites dos limites aos direitos fundamentais pelo supremo tribunal federal. **Revista Direitos Culturais**. v. 16, n. 39, Santo Ângelo, p. 275-297, maio/ago., 2021.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, Não Páginado, E-book Formato Kindle.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SASSAKI, R. K. **Deficiência psicossocial: a nova categoria de deficiência**. Fortaleza: Agenda 2011 do Portador de Eficiência, 2010. Disponível em: <https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2748813/artigo-deficiencia-psicossocial-romeu-kazumi-sasaki> Acesso em: 02 maio 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

STEPHEN Fry: The secret life of the manic depressive. Direção: Ross Wilson. Produção: Alan Clements et al. Preston [Reino Unido]: Digital Classics, 2010. 1 disco de DVD (120 min), widescreen, color.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Mental health and human rights - Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights**. n. 34/32, Genebra, 31 jan. 2017. Disponível em: <http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/HRC/34/32&Lang=E>. Acesso em: 05 maio 2022.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Resolution adopted by the Human Rights**

Council on mental health and human rights. n. 32/18, Genebra, 18 jul. 2016. Disponível em: <http://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?Open&DS=A/HRC/RES/32/18&Lang=E>. Acesso em: 05 maio 2022.

UNITED NATIONS. Human rights office of the high commissioner. **Frequently Asked Questions on the human rights indicators on the CRPD.** Genebra, 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/disabilities/frequently-asked-questions-human-rights-indicators-crpd>. Acesso em: 05 maio 2022.